



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.450-A, DE 2012** **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Acrescenta parágrafo ao art. 72, da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, para viabilizar o uso de drogas apreendidas para fins específicos de adestramento de cães, na forma que menciona; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 72. (...)”

*Parágrafo único. A requerimento de autoridade de polícia judiciária ou policial-militar, o juiz autorizará a cedência de drogas apreendidas para o adestramento de cães em instituições públicas, cabendo ao órgão cessionário proceder à sua destruição, logo que desnecessária ou inútil, com informação para o processo.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As organizações policiais, civis e militares, nos níveis federais, estaduais e municipais utilizam cães farejadores para facilitar a detecção de drogas ilícitas em operações destinadas a esta finalidade.

É imprescindível para o treinamento desses animais a utilização dos diversos tipos de drogas, com a finalidade de se acostumarem com seu odor e alertem os policiais para a sua existência em caixas, malas, embrulhos, bolsas, etc.

Desta forma, o uso de drogas apreendidas em treinamentos dos cães se mostra adequada e para que tal fato não ocorra sem controle de autoridade judicial ou sem amparo legal que possa gerar algum tipo de questionamento apresento o presente projeto e conto com o apoio de meus pares para sua rápida aprovação.

JAIR BOLSONARO  
Deputado Federal – PP/RJ

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---------------------------------------------------------------------------------------------

### **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.219, de 31/3/2010](#)

.....

.....

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei sobre Alteração da Lei nº 11.343/2006 – Lei Antidrogas, objetivando viabilizar o uso de drogas apreendidas para fins específicos de adestramento de cães das unidades policiais. Pretende o ilustre autor revogar incluir parágrafo único ao art. 72 da mencionada lei, para que o juiz autorize, mediante requerimento de autoridade de polícia judiciária ou policial militar, a cedência de drogas apreendidas para fins de treinamento de cães farejadores, providenciado a destruição e disso informando ao juízo.

Na Justificação o ilustre autor alega que as organizações policiais, civis e militares, nos níveis federais, estaduais e municipais utilizam cães farejadores para facilitar a detecção de drogas ilícitas em operações destinadas a esta finalidade. Recorda que para referido treinamento é imprescindível a utilização dos diversos tipos de drogas, com a finalidade de os animais se acostumarem com seu odor. Acrescenta que o amparo legal é necessário para que a atividade não se faça à margem da lei.

Apresentada em 19/9/2012, a proposição foi distribuída, por despacho de 5/10/2012, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária. Transcorrido o prazo regimental pertinente, não houve apresentação de qualquer emenda.

Em 3/12/2012 o Relator designado, Deputado Jungi Abe, devolveu a proposição sem manifestação. Voltando a proposição a tramitar na presente Sessão Legislativa, coube-nos relatá-la.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição sob análise, ao propor o aperfeiçoamento da Lei Antidrogas, criando mais um mecanismo de efetivo treinamento dos cães, às vezes fundamentais para a descoberta de drogas e responsabilização de seus traficantes.

No mérito, não há reparos a fazer. A título de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, contudo, apresentamos substitutivo global, no sentido de alterar a redação segundo os ditames legais que regem a técnica legislativa e outros pontos que passamos a analisar.

Primeiramente, procuramos adequar o texto à determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou. Segundo esses diplomas, o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma. Inserimos, portanto, um art. 1º, com esse desiderato, renumerando os demais para 2º e 3º.

Em segundo lugar, aproveitamos para alterar a expressão “a requerimento” por “mediante representação”, uma vez que, analogamente ao que ocorre durante o processo penal, a autoridade policial não requer ao juízo, mas a ele representa, com a finalidade de adoção de medidas de polícia judiciária. Propomos a alteração do vocábulo “cedência” por “cessão”, de utilização mais comum no meio jurídico e negocial em geral, o que pressupõe melhor entendimento para o cidadão. Substituímos a expressão “autoridade de polícia judiciária ou policial-militar” por “autoridade policial civil ou militar”, uma vez essa expressão, mais genérica, abrange as polícias civis, federal, rodoviária federal, ferroviária federal e militares, todos órgãos de segurança pública insuspeitos, aos quais ficaria facultada a medida. Suprimimos a expressão “em instituições públicas”, por considerarmos que apenas para os referidos órgãos é razoável a cessão das drogas, sob pena de ocorrer a possibilidade de cessão de drogas sem o devido controle, para instituições (ou órgãos e entidades) diversas daquelas afetas ao segmento da segurança pública. Além disso, a expressão “autoridade de polícia judiciária” limitaria a atuação das polícias que não estivessem no estrito exercício da atividade de polícia judiciária. No caso das polícias militares, por exemplo, essa atuação é quase exclusivamente exercida no âmbito do inquérito policial militar. Se mantida a expressão “policial-militar”, se excluiriam os militares das Forças Armadas, que igualmente dispõem de segmentos de cinofilia.

Em face do exposto, entendendo que a alteração proposta significa mais um instrumento simples mas efetivo no combate às drogas, conclamamos os pares para votar conosco, pela **APROVAÇÃO** do **PL 4.450/2012**, na forma da **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.450, DE 2012**  
**(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 72, da Lei n. 11.343, de 26 de agosto de 2006, para viabilizar o uso de drogas apreendidas para o fim específico de adestramento de cães, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar o uso de drogas apreendidas para o fim específico de adestramento de cães.

Art. 2º Inclua-se parágrafo único ao art. 72 da Lei n. 11.343/2006, com a seguinte redação:

“Art. 72. ....  
 .....

*Parágrafo único.* Mediante representação da autoridade policial civil ou militar, o juiz autorizará a cessão de drogas apreendidas para o adestramento de cães, cabendo ao órgão cessionário proceder à sua destruição, logo que desnecessária ou inútil, com informação para o juízo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
 Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.450/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Dalva Figueiredo, Enio Bacci, Guilherme Campos, Hugo Leal, Junji Abe, Keiko Ota, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Arnaldo Faria de Sá, Ricardo Berzoini e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE  
 Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.450/12**

Acrescenta parágrafo ao artigo 72, da Lei n. 11.343, de 26 de agosto de 2006, para viabilizar o uso de drogas apreendidas para o fim específico de adestramento de cães, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar o uso de drogas apreendidas para o fim específico de adestramento de cães.

Art. 2º Inclua-se parágrafo único ao art. 72 da Lei n. 11.343/2006, com a seguinte redação:

“Art. 72. ....  
.....

Parágrafo único. Mediante representação da autoridade policial civil ou militar, o juiz autorizará a cessão de drogas apreendidas para o adestramento de cães, cabendo ao órgão cessionário proceder à sua destruição, logo que desnecessária ou inútil, com informação para o juízo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

**Deputado OTAVIO LEITE  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**